



**Câmara Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

**Parecer n. 60/2023-LNS**

**Projeto de Lei Ordinária n. 079/25**

**Projeto de Lei Ordinária. Programa de Parcelamento Incentivado. Competência Municipal. Lei Específica. Parcelamento de créditos tributários e não tributários. Atendimento à legislação de regência. Desconto dos juros e multa. Renúncia de receita. Necessidade de atendimento ao art. 14 da LRF. Legalidade parcial da Proposta.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2025 – PPI 2025, no Município de Votorantim.

Com a finalidade de incentivar o parcelamento de créditos tributários e não tributários, o art. 6º da Proposta estabelece o desconto sobre juros e multa moratória, na proporção estabelecida nos seus incisos. Assim, além do parcelamento, o PLO também trata de anistia (perdão das multas) e desconto dos juros incidentes sobre o crédito.

O parcelamento dos créditos tributários está previsto no art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)



Câmara Municipal de Votorantim  
"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim - SP - CEP: 18110-105

Como se vê, o parcelamento deve ser instituído por lei específica que, no caso de tributos municipais, é da competência do Município (art. 30, inciso III, da Constituição Federal). Tal competência também se estende à concessão de desconto dos juros moratórios e perdão da multa (anistia tributária):

CF, art. 150, § 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). *Grifamos.*

De acordo com o Prof. Leandro Paulsen, *"são específicas, cumprindo a exigência do art. 150, §6º, da CF, as leis que combinam a adesão a parcelamentos especiais com anistia total ou parcial das multas."*<sup>1</sup>

Desse modo, a instituição de parcelamento acompanhada do desconto dos juros e multa moratória, conforme estabelecido neste PLO, está em conformidade com a Norma e doutrina especializada.

Quanto à anistia, a Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) a considera renúncia de receita:

Art. 14. (...) §1º **A renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. *Grifamos.*

Nos termos do *caput* e incisos I e II do art. 14 da LRF, a renúncia de receita de natureza tributária exige, em prol do equilíbrio das contas públicas, um relatório de impacto-orçamentário financeiro, adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e atenção a uma das seguintes condições: i) demonstração de

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª Edição. Livraria do Advogado Editora. P. 1342.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou ii) criação de medidas de compensação para manutenção da receita por meio do aumento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A exposição de motivos ao Projeto traz um relatório com dados arrecadatários dos Programas de Parcelamento anteriores, concluindo que o PPI 2025 deve seguir a mesma tendência.

Todavia, tal análise técnica recomenda a adoção de medidas não encaminhadas pelo Executivo e que atenderia as exigências do art. 14 da LRF (grifamos):

Requer que a secretaria de Finanças manifeste favoravelmente à instauração de procedimento interno com análise da minuta anexo a ser enviada à Câmara Municipal **além do estudo de viabilidade técnica do novo Programa de Parcelamento Incentivado – PPI/2025.**

Sugere-se, ainda, que o estudo seja instruído com os dados atualizados de receita e dívida ativa do exercício de 2025, além da previsão de metas fiscais constantes na LDO e LOA vigentes.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Finanças para providências cabíveis quanto a **apuração do limite de renúncia de receita tributária na LDO, se há prejuízo à meta de resultado fiscal e eventual impacto efetivo da renúncia decorrente do PPI.**

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade parcial do Projeto, tendo em vista que não acompanharam a Proposta os requisitos do *caput* e incisos I ou II do art. 14 da LRF.

LAUDICEIA  
NOGUEIRA  
SOARES

Assinado de forma  
digital por LAUDICEIA  
NOGUEIRA SOARES  
Dados: 2025.07.15  
14:51:31 -03'00'